



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA RELATORA DA
RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 13.170/STF.**

Autos de Processo Virtual – RCL nº 13.170

Reclamante: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Reclamado: Estado do Tocantins

Natureza: Reclamação Constitucional.

Objeto: Requerimento de juntada de expediente versando sobre o
objeto da lide

EMENTA – DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – REQUERIMENTO DE JUNTADA DE EXPEDIENTE VERSANDO SOBRE O OBJETO DA LIDE - **CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO MEDIANTE A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS, SEM A DESCRIÇÃO DO ROL DE ATRIBUIÇÕES** QUE NÃO SE AMOLDAM NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CR/1988 - *MODUS OPERANDI* ENGENDRADO PARA DAR AZO À PERPETUAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS DE ÍNDOLE MERAMENTE POLÍTICA EM FLAGRANTE PRETERIÇÃO A SERVIDORES APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGADO NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2012, POR INTERMÉDIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.621, POSTO QUE AS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS RESPECTIVOS CARGOS SÃO DE NATUREZA PERENE, QUE DEMANDAM O PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO. A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E OPERACIONAIS, QUE DISPENSAM A CONFIANÇA PESSOAL DA AUTORIDADE PÚBLICA NO SERVIDOR NOMEADO, CONTRARIA O ART. 37, INC. V, DA



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCUMPRIMENTO PELO ESTADO DO TOCANTINS DE DECISÃO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROLATADA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INSCRITA SOB O N. 4.125-TO.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – Núcleo de Ações Coletivas – NAC, mediante atuação do seu Coordenador, ora órgão de Execução Natural que esta subscreve, com espeque no art. 134, da Constituição Federal e disposições similares da Lei Complementar Federal nº. 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, na defesa de grupo vulnerável aprovado em concurso e preterido em razão da ação ilegal do Executivo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, valendo-se das disposições elencadas no art. 13 e seguintes da Lei Federal nº 8.038/90, na forma do art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal apresentar:

MANIFESTAÇÃO INTERLOCUTÓRIA INCIDENTAL

Mediante os argumentos fáticos e jurídicos a seguir deduzidos.

I. DO QUADRO FÁTICO

No dia 25 de fevereiro de 2013, o Governo do Estado do Tocantins, promoveu à criação de inúmeros cargos de provimento em



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

comissão, dentre eles, o denominado de Assessor Técnico Especial, valendo-se da Medida Provisória nº 1, publicada na edição nº 3.870 do Diário Oficial Estadual, em 08 de maio de 2013, sem elencar o rol de atribuições, para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, em flagrante violação ao art. 37, inc. V, da Constituição da República, conforme o precedente do STF ao julgar a ADI nº 4125-TO.

Se não bastasse isso, **de forma subjacente, o Governo do Estado do Tocantins, em pleno ano eleitoral, no dia 08 de janeiro de 2014, editou a Medida Provisória nº 04**, cuja publicação fora realizada no Diário Oficial Estadual em sua edição de nº 4.043, de 09 de janeiro de 2014, com o pretexto de reorganizar os cargos de provimento em comissão na estrutura organizacional do Poder Executivo.

A medida provisória nº 04, de 08 de janeiro de 2014, cuidou da criação e extinção de Cargos de Direção Estrutural – CDE e dos Cargos de Assessoramento Direto (CAD), distribuídos em Função de Assessoramento Direto (FAS), com níveis de 1 a 12, conforme dessume-se dos expedientes anexos.

Nessa esteira, compulsando detidamente o Diário Oficial Estadual em sua edição de nº 4.043, de 09 de janeiro de 2014, depreende-se que a edição da Medida Provisória nº 12, publicada no DOE de 05 de agosto de 2013 e republicada em decorrência da necessidade de se promover correções no dia 28 de agosto daquele ano, **criou o quantitativo de 1.042 cargos** com a denominação CDE, com vencimentos que variam de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para Chefe de Setor Executivo a

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais) para cargos de Diretor, sem elencar o rol de atribuições, inviabilizando a aferição se de fato estes cargo subsumem a exceção do art. 37, inciso V, da Carta Magna. A propósito, confira-se o entendimento perfilhado pela Excelsa Corte:

"Lei estadual que cria cargos em comissão. Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente." (ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-0-2007, Plenário, DJ de 5-10-2007.) No mesmo sentido: AI 309.399-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, DJE de 23-4-2012; ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 14-4-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011; ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011.

Malgrado isso, para o Cargo de Assessoramento Direto – CAD e suas Funções de Assessoramento Setorial (FAS) foram criados **640 novos cargos**. Isso porque, na Medida Provisória nº 12, o Estado do Tocantins já havia criado 2.809 (dois mil e oitocentos e nove) cargos, ao passo que na malfadada Medida Provisória nº 04 este quantitativo foi majorado de forma vertiginosa, passando para 3.449 (três mil e quatrocentos e quarenta e nove) cargos, ou seja, um aumento de 640 cargos.

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

Logo, percebe-se que o trem da alegria consubstanciado na criação de cargos de provimento em comissão, que aliais já havia sido refutado pelo STF ao promover o julgamento da ADI nº 4.125, mediante a edição de medida provisória, sem elencar o rol de atribuições passou a ser regra no Estado do Tocantins. Tanto é verdade, que esta iniciativa inconstitucional causou enorme repercussão social nesta Unidade da Federação, sendo bastante repercutida pelos principais veículos de comunicação¹ e **pelos candidatos de baixa renda aprovados no concurso e que aguardam a nomeação.**

E o que se reputa da maior gravidade, diante da iminência do período eleitoral que já se avizinha e dos fortes indícios de uso da máquina pública para fins de potencializar eventual candidato ao governo nas eleições de 2014 a ser apoiado pelo atual gestor², é que além de aumentar de forma significativa o quantitativo, eles continuam sendo editados **por intermédio das famosas “medidas provisórias”, desprovidas dos pressupostos da relevância e urgência, nos termos do art. 62, caput, da Constituição da República.** A propósito, confira-se o entendimento esposado pelo STF:

"A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e

¹ <http://t1noticias.com.br/noticia/imprimir/55087/> ; <http://t1noticias.com.br/politica/sisepe-defensoria-e-aprovados-no-cqg-questionario-na-justica-criacao-de-cargos/55092/#.Utl4AtJdX3s>
<http://www.portalct.com.br/estado/2014/01/16/59115-governo-cria-novos-cargos-de-gestao-e-assessoramento-sisepe-afirma-que-vai-apresentar-reclamacao-jun> e <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2014/01/governo-do-tocantins-cria-cargos-e-aumenta-folha-em-r-22-milhoes.html>

² <http://www.prto.mpf.mp.br/news/pre-to-representa-contra-siqueira-campos-e-eduardo-por-propaganda-antecipada-em-inauguracao-de-escola>

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

"A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, <art>. <62>, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais." (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello).

Malgrado isso, o aludido ente público, conquanto tenha criados os referidos cargos, de forma açodada e proposital não promoveu a descrição das atribuições inerentes ao exercício dos aludidos cargos, confrontando a Constituição Federal e inviabilizando o controle da legalidade dos atos, pois, esta circunstância, permite que eles desempenhem atividades que são típicas de cargos efetivos, dado a sua perenidade, em nítida afronta ao que fora decidido por esta Corte Constitucional ao julgar a ADI nº 4.125. Nesse espectro jurisprudencial, confira-se:

*EMENTA - STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. **CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES NÃO INERENTES A NATUREZA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 5. In casu, o acórdão recorrido assim assentou: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 360, de 20 de janeiro de 2010 e Lei n.º 11/2000. Município de Tucunduva. **Criação de cargos em comissão que não se revestem das características e exigências constitucionais. A faculdade de que dispõe a administração pública de criar cargos de livre nomeação e exoneração deve observar, além do princípio da legalidade, a disposição constitucional que determina a***



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargos públicos, reservando-se a possibilidade de contratação pela via comissionada somente a determinadas exceções constitucionais, a fim de garantir o amplo acesso da comunidade aos cargos públicos, corolário que é do princípio da impessoalidade. Afronta aos artigos 8º, 19, caput e inciso I, caput, 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. Unânime.” 6. Agravo regimental desprovido.** (ARE 680288 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, **julgado em 26/06/2012**, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 **DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012**).

EMENTA – STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.029/89 DO ESTADO DE GOIÁS. ART. 7º, § 2º E ART. 1º, QUE ALTEROU O ART. 106, VII DA LEI 9.129/81, DO MESMO ESTADO. **Os dispositivos em questão, ao criarem cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitarem a substituição provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontaram diretamente o art. 37, II da Constituição, na medida em que se buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nesta norma constitucional.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, nos termos do voto da relatora. (ADI 1141, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2002, DJ 29-08-2003 PP-00016 EMENT VOL-02121-02 PP-00252).

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

**II – A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013;
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 12, DE 02 DE AGOSTO DE 2013 E A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 04, DE 08 DE JANEIRO DE 2014 – IMPEDEM O
CUMPRIMENTO DA ADI 4125.**

Os atos normativos censurados padecem, em tese, de vício de inconstitucionalidade formal e material. A uma que a edição das medidas provisórias censuradas, além de supostamente não preencherem os pressupostos da relevância e urgência elencados no art. 62, *caput*, da CR/1988, incorreu em violação de ordem material, ao passo que viola o princípio constitucional do concurso público, estampado no art. 37, incisos II e V, da Constituição Cidadã. Nessa linha de inteligência jurisprudencial, veja-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico.

Precedentes. 29/10/2013 SEGUNDA TURMA AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.415 RIO GRANDE DO SUL; RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. Data do Julgamento: **29 de outubro de 2013.**

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

Como forma de demonstrar a estratagemas do Estado do Tocantins que, utilizando-se do desvirtuado instituto da medida provisória, dissimuladamente cria cargos de provimento em comissão apenas na terminologia, já que na prática eles são de atividades perenes e demandam a realização de concurso público, valem da casuística publicada na edição nº 3.393, do Diário Oficial Estadual, publicado no dia 29 de outubro de 2013 (doc anexo).

Pois bem, vejamos, na edição do diário oficial acima evidenciado, o Secretário de Estado da Infraestrutura, editou a Portaria/Seinfra nº 378, de 22 de outubro de 2013, designando os servidores M. O.P, M. N. B e M. R. D. S. G.R, ocupantes do Cargo de Assessoramento Direto – CAD, conforme consulta no Portal da Transparência realizada no dia 20 de novembro de 2013³, para desempenharem a função de motorista junto à Diretoria de Administração da referida pasta.

Esta situação denota de forma inequívoca, que a criação de cargos sem a descrição do rol de atribuições, enseja na burla ao princípio constitucional de acessibilidade a cargos públicos, revelando-se típico caso de flagrante violação à Constituição Federal.

Malgrado isso, os servidores acima destacados, embora nomeados para ocuparem cargos de provimento em comissão, encontram-se desempenhando atividades típicas do cargo de motorista, que é de índole efetiva e deve ser provido por servidor concursado.

³ <http://www.transparencia.to.gov.br/pessoal/?opt=1&m=1215094-3>

NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC

Ademais, necessário pontuar, que em maio de 2012, o Governo do Tocantins, por intermédio da Secretaria Estadual da Administração – SECAD lançou o Edital nº 001/Quadro-Geral/2012, de 04 de maio de 2012, para provimentos de cargos e formação de cadastro de reserva no âmbito da Administração Pública Estadual, divulgado, no Diário Oficial do Estado nº 3.621, de 04 de maio de 2012, sendo o referido concurso, sendo homologado no dia 20 de dezembro de 2012, por intermédio do decreto nº 4.706.

O referido concurso fora destinado ao provimento de diversos cargos públicos, dentre eles, o de motorista, com 346 vagas para provimento imediato e 144 para formação de cadastro reserva, perfazendo o total de 490 vagas, sendo que destas, apenas 213 foram efetivamente preenchidas, **o que somente denota que estes cargos criados por medida provisória acabam dando azo não somente à burla do concurso público, como, também, a preterição daqueles que pelo princípio da meritocracia obtiveram aprovação no concurso evidenciado, em desacordo com o art. 37, inciso II, ambos da Constituição da República/1988.**

Por todo o exposto, impende destacar, que o contexto trazido à tona demonstra de forma inequívoca que o Estado do Tocantins continua desacatando (*contempt of court*) a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.125/TO, **ESCOLHENDO CRIAR MAIS CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, AO INVÉS DE NOMEAR OS APROVADOS EM CONCURSO.**



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. - NAC**

III – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, com espeque no art. 37, inciso II e V, ambos da Constituição da República/1988, requer a Vossa Excelência que seja:

I – Deferido o pedido de juntada dos expedientes anexos por versarem sobre o objeto da lide;

II – Promovido o julgamento do Mérito da RCL nº 13.170, acolhendo os pedidos formulados pela reclamante na peça vestibular, em decorrência do inequívoco desacato ao *decisum* prolatado em sede da ADI nº 4.125/TO.

Nesses Termos, Pede deferimento.

De Palmas-TO para Brasília-DF, 27 de janeiro de 2014.

Arthur Luiz Pádua Marques

Defensor Público – Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas